



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

A(s) Comissão (ões)	Lygia
Para Fins de Parecer	
em: 23 / 08 / 19	
Prazo para Parecer	
Até: 30 / 08 / 19	

PROJETO DE LEI Nº 098 2019.

“Dispõe sobre obrigatoriedade de contratação de seguro para garantia de execução de obra, serviço ou fornecimento de bens por empresas contratadas pelo poder público do município de Ipatinga e dá outras providências”.


CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 22/08/19
SECRETARIA GERAL
17:50

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º - É obrigatória a exigência de garantia de execução pelo prestador, a favor do Poder Público, em obras, serviços e fornecimento de bens nos contratos celebrados, com valores igual ou superior à R\$500,000,00, na modalidade seguro.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Observadas as regras constantes das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 12.462/2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo é requisito obrigatório para a deflagração do processo licitatório, devendo constar dos anexos do edital da licitação.

Art. 3º - A garantia exigida nas contratações públicas de obras, fornecimento de bens, materiais ou de serviços no âmbito do Poder Público Municipal será equivalente a no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

Art. 4º - O prazo de vigência da garantia será igual ao prazo estabelecido no contrato principal ao qual esteja vinculada.

§1º. No caso de seguro garantia, a vigência da apólice ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal.


Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga



§2º. O contratado é o responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência do seguro.

Art. 5º - A garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente exaurido, e após a expedição de termo ou declaração de recebimento definitivo do objeto contratado;

II – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo único. Quando a garantia recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 56 da Lei no 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de Agosto de 2019.

Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga
Gustavo Moraes Nunes
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou serviços na modalidade seguro setor público, tem como objetivo garantir o resultado esperado pela administração pública ao contratar obras e fornecimentos, a exemplo do que acontece na iniciativa privada. Sendo assim, a finalidade da garantia nesses casos é garantir que as obras e fornecimentos contratados pelo Município sejam entregues aos cidadãos de Ipatinga dentro da qualidade, custo e prazo esperados.

A garantia de execução objeto deste projeto de lei traz soluções já utilizadas internacionalmente (por exemplo, nos Estados Unidos e países da Europa), sem descaracterizar o atual regime de contratações públicas previsto pelas Leis Federais 8.666/93 (Licitações e Contratos Públicos) e 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC), apenas intensificando o regime nacional no âmbito municipal.

Dessa forma, este projeto de lei regulamenta a obrigatoriedade de contratação de seguro garantia pelo tomador – empreiteira ou terceiro executor da obra ou fornecimento – em favor da Administração Pública Municipal, em contratos públicos cobrindo pelo menos 10% do valor do contrato.

Nestes termos, peço o deferimento.


Gustavo Moraes Nunes
VEREADOR